



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073227-75.2013.8.14.0301
AGRAVANTE: VALEVERDE AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA EPP
AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATORA: DESª MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DEPÓSITO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM PATAMAR SUPOSTAMENTE ABUSIVO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE. TUTELA ANTECIPADA PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PERÍCIA CONTÁBIL APRESENTADA. AUSÊNCIA DA CARACTERÍSTICA DE INEQUIVOCABILIDADE DA PROVA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença vergastada, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora, e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 23 de abril de 2018.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Valeverde Agência de Viagens e Turismo Ltda EPP em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido por esta, em razão de não verificar os requisitos necessários para a concessão, vez que o parecer contábil juntado pela autora na inicial foi produzido unilateralmente, violando o princípio do contraditório, não constituindo prova robusta ou inquestionável.

Narra a agravante que contratou duas modalidades de plano de saúde empresarial com a agravada, quais sejam, UNIMED 879 – Empresarial nº 88014800, ambulatorial e hospitalar, e NOVO UNIPLAN 865 – Empresarial



n° 88105500, ambulatorial e hospitalar.

Afirma que a agravada remeteu-lhe ofício informando a data base do contrato firmado, tendo a agravante apresentado proposta de renegociação de contrato de prestação de serviços médico hospitalares, pontuando que não concordava com o expressivo aumento sugerido. Após outras trocas de expedientes, a Unimed informou que o percentual mínimo que poderia ser aplicado aos contratos seria de 45,58% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento).

Diante disto, a agravante providenciou perícia contábil nos dois contratos, fazendo o cotejo das bases contratuais de reajuste estabelecidas unilateralmente pela agravada e o valor que o agravante estava pagando mensalmente, ocasião em que verificou a abusividade no reajuste proposto pelo plano de saúde, razão pela qual ajuizou a Ação Declaratória de Prática Abusiva c/c Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Depósito.

No bojo da inicial requereu a antecipação de tutela para obrigar a que a empresa cumprisse com as cláusulas contratuais unilateralmente estabelecidas, notadamente as cláusulas 94, 99 e 100, bem como para garantir que a empresa agravante depositasse judicialmente o valor que entende e demonstrou ser devido por cada um dos dois contratos, nos valores de R\$ 6.885,68 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$7.669,20 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

O juízo a quo indeferiu a tutela pleiteada, por entender que a perícia contábil realizada não era instrumento hábil a ensejar a concessão da medida liminar, posto ser prova produzida unilateralmente, sem a possibilidade de a parte agravada se manifestar a respeito dos termos. A empresa agravante argui que o presente agravo de instrumento deve ser conhecido e provido, vez que presente a prova inequívoca que se consubstancia na demonstração de que os valores cobrados pela agravada estão sendo quitados, mesmo diante de flagrante abusividade perpetrada pela agravada em majorar absurdamente o contrato, fato este demonstrado pela perícia contábil.

Alega ainda que a verossimilhança das alegações está demonstrada através dos julgados carreados à peça, que mostra que em casos semelhantes ao dos autos, deve-se permitir o depósito judicial do valor incontroverso até que haja dilação probatória suficiente nos autos para alterar o convencimento do juízo.

Assevera que é patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção dos valores cobrados nos dois contratos de assistência médica, está causando grandes prejuízos, onerando demasiadamente a empresa agravante.

Suscita ainda a ausência do perigo de irreversibilidade da medida, vez que caso ulterior sentença declare que os valores cobrados pela Unimed estavam corretos, a diferença em relação ao que vinha sendo depositado poderá ser pago à mesma, em mesma quantidade de parcelas que foram realizados mensalmente os depósitos.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, modificando a decisão impugnada, para determinar que a empresa agravada cumpra as cláusulas contratuais, notadamente as de n° 94, 99 e 100, bem como garantir que a empresa agravante efetue mensalmente o depósito



incontroverso nos valores de R\$ 6.885,68 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$7.669,20 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Às fls. 122/123, a relatora à época recebeu o recurso sem lhe conceder a medida pleiteada.

Às fls. 126/132 interpôs agravo interno, o qual foi rejeitado, conforme acórdão de fls. 133/135.

Às fls. 164/166, a empresa agravada apresentou contrarrazões arguindo, em suma, que a matéria depende de dilação probatória, mas não produzidas unilateralmente. Acrescenta que os critérios utilizados na perícia são equivocados, vez que considerou índices inflacionários, quando, em verdade, os índices utilizados nos planos coletivos ou empresariais são outros, baseados na livre negociação, objetivando a taxa de sinistralidade, que é uma correlação feita entre o que é pago em determinado período pela empresa beneficiária do plano e o que é utilizado ou gasto.

Afirma ainda que a jurisprudência colacionada ao agravo não se ajusta às hipóteses nos autos, pois dizem respeito a planos de saúde individuais, firmados com pessoas físicas, em que os reajustes se dão conforme índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde.

Por fim, requereu o desprovemento do agravo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto nodal do presente recurso diz respeito à possibilidade de concessão de tutela antecipada no sentido de obrigar a empresa agravada a receber valor que a empresa agravante reputa como correto, aferido através de perícia contábil realizada unilateralmente, bem como permitir que a agravante deposite tais valores em juízo.

Na sistemática do CPC/73, vigente à época da decisão impugnada e da interposição do recurso de agravo de instrumento, figurava como requisito para a concessão da tutela antecipada, juntamente com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual diferia do *fumus boni iuris* (exigido para a tutelas cautelares) no que tange à gradação de convencimento, entendendo-se que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação estaria mais próxima da certeza do que o *fumus boni iuris*. Neste sentido, a lição de Daniel Amorim:

O juiz parte, no início do processo, da mais completa ignorância e desconhecimento a respeito da demanda judicial que julgará, sendo construído o seu convencimento conforme aprofunda a cognição. Dessa forma, o juiz parte da ignorância e ao final chega à certeza, que o habilita a proferir a decisão definitiva. Compreende-se que entre a ignorância e a certeza existam diferentes graus de convencimento, que podem mais se aproximar da dúvida ou da certeza. Nessa verdadeira linha de convencimento podia se afirmar que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação estaria mais próxima da certeza do que o *fumus boni iuris*, ainda que em ambos os casos já exista um convencimento suficiente para o juiz considerar ao menos aparente o direito do autor.

Na sistemática vigente, por sua vez, houve homogeneização do grau de convencimento para a concessão de qualquer tutela, falando-se apenas em



probabilidade do direito.

Reputo necessário este intróito, pois a decisão impugnada (proferida em 05/12/2013), indeferiu o pedido de tutela antecipada sob a justificativa de que o parecer contábil juntado pela autora com a inicial foi produzido unilateralmente, sem a participação da requerida, violando o princípio do contraditório, não se constituindo em prova robusta ou inquestionável a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Assim, entendo que o juízo de primeiro grau agiu de modo escoreito, vez que o instrumento utilizado pela empresa agravante para sustentar o seu pedido é passível de equívoco (não é inequívoco), passível de discussão, passível de revisão. Portanto, não alcançando o grau de convencimento exigido para a concessão da tutela antecipada, na sistemática vigente à época.

Ademais, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente entendo inexistente, vez que, assim como a agravante pode pagar a diferença caso a sentença seja favorável à Unimed, da mesma forma, a cooperativa médica pode efetuar a devolução das parcelas pagas a maior, caso a empresa de turismo sagre-se vitoriosa ao final da lide.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo na totalidade a decisão impugnada.

É como voto.

Belém – PA, 23 de abril de 2018.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora